



CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR OLIVEIRA DUARTE HORTIFRUTI

À Comissão de Licitação

REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA RECORRENTE: OLIVEIRA DUARTE HORTIFRUTI

CNPJ/MF: 26.107.046/0001-06

EMPRESA CONTRARRAZOANTE: COMERCIO DE BEBIDAS ALTAS HORAS LTDA

CNPJ: 37.109.172/0001-08

Ilustríssimos Senhores,

A empresa COMERCIO DE BEBIDAS ALTAS HORAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.109.172/0001-08, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa OLIVEIRA DUARTE HORTIFRUTI, com fundamento nos fatos e nos argumentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A empresa OLIVEIRA DUARTE HORTIFRUTI, recorrente, foi desclassificada do certame em razão do descumprimento das disposições editalícias, especialmente no tocante à exigência de apresentação da documentação de habilitação e comprovação de exequibilidade no prazo estipulado pela pregoeira. Alega que os documentos necessários estavam devidamente cadastrados no SICAF antes da abertura da sessão pública e que a decisão de desclassificação seria ilegal e desproporcional.

Contudo, a decisão da pregoeira observou rigorosamente as disposições do edital, que exigem a apresentação de documentos dentro do prazo fixado, especialmente nos casos de comprovação de exequibilidade solicitada durante o certame, conforme comunicação feita à recorrente.

Ademais, consta nos registros de mensagens trocadas no sistema do certame que:

No dia 17/12/2024, às 09:07h, o pregoeiro convocou a empresa recorrente para enviar anexos referentes à comprovação de exequibilidade e documentos de habilitação com prazo de envio até 12:06h do mesmo dia, explicitando a necessidade de atendimento célere para o bom andamento do pregão.

Em nova comunicação, o pregoeiro esclareceu que já havia concedido um prazo anterior de 48 horas para a apresentação da documentação e destacou que este último prazo de duas horas seria o definitivo.

Outras convocações para envio de documentos e ajustes em propostas foram realizadas, com prazos claros e objetivos, inclusive para readequação de propostas e envio de comprovação de exequibilidade de produtos nos itens especificados.

Apenas às 13:42h do mesmo dia a recorrente solicitou reabertura para envio de anexos, quando o prazo já havia sido ultrapassado. Além disso, nenhuma outra solicitação de anexos referentes a outros itens foi devidamente cumprida pela recorrente, evidenciando má-fé e tentativa de atrasar o processo, o que é passível de punição nos termos do art. 113 da Lei n.º 14.133/21.

As mensagens evidenciam que a Administração Pública foi diligente ao conceder oportunidade à recorrente de atender às exigências editalícias e que os prazos estabelecidos foram compatíveis com a natureza do procedimento.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Do descumprimento das regras editalícias

O edital, que rege o procedimento licitatório, possui força vinculante para todos os participantes, nos termos do art. 41 da Lei n.º 14.133/21. O item 10.4 do edital é claro ao estabelecer que, caso os documentos não estejam digitalmente disponíveis no SICAF, o licitante vencedor deverá apresentá-los no prazo determinado pela pregoeira.

No presente caso, embora a recorrente alegue que toda a documentação estava previamente cadastrada no SICAF, foi constatado pela pregoeira que tal cadastro não era suficiente para a comprovação da exequibilidade solicitada durante o certame, sendo necessário o envio dos documentos diretamente via anexo em sistema no prazo concedido. A inobservância desse prazo configurou descumprimento do edital, legitimando a decisão de desclassificação.



2. Da razoabilidade do prazo concedido

O prazo de duas horas para a apresentação dos documentos solicitados está em consonância com o princípio da celeridade que rege os processos licitatórios. A recorrente, por sua vez, não comprovou qualquer impedimento excepcional que justificasse a extensão do prazo. Tal conduta revela despreparo e desatenção às exigências do certame, não podendo ser imputada à Administração Pública a responsabilidade pelo descumprimento das regras editalícias.

3. Da preservação da isonomia e da competitividade

Ao exigir o cumprimento estrito das regras previstas no edital, a Administração Pública resguarda os princípios da isonomia e da ampla competitividade, previstos no art. 5.º da Lei n.º 14.133/21. Aceitar a alegação da recorrente significaria criar um precedente que fragilizaria a segurança jurídica dos certames e comprometeria a igualdade de condições entre os licitantes.

4. Da punição por tentativa de atraso ao processo licitatório

A conduta da recorrente, ao descumprir prazos reiteradamente e apresentar solicitações após o término dos prazos fixados, configura tentativa de atraso ao andamento do certame, em possível violação ao art. 113 da Lei n.º 14.133/21. Tal comportamento é passível de sanções, conforme prevê o art. 156, inciso IV, da mesma lei, que permite a aplicação de penalidades por atos que comprometam a licitude e celeridade do processo licitatório.

5. Jurisprudência aplicável

O Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos e das disposições editalícias, sob pena de desclassificação, como nos Acórdãos n.º 1.230/2012 e 2.692/2015. Esses precedentes destacam que o descumprimento das exigências editalícias, mesmo que por questões formais, compromete a igualdade de condições entre os licitantes e deve ser coibido.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O **não provimento do recurso administrativo** interposto pela empresa OLIVEIRA DUARTE HORTIFRUTI, mantendo-se a decisão que a desclassificou do certame;

A **ratificação da regularidade do procedimento licitatório**, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao edital;

A continuidade do certame com a classificação das propostas habilitadas que atenderam integralmente às exigências editalícias.

Por fim, a contrarrazoante coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

Brasília - DF 26 de Dezembro de 2024

COMERCIO DE BEBIDAS ALTAS HORAS LTDA
CNPJ Nº 37.109.172/0001-08
MARIA SOCORRO NASCIMENTO GAVIAO
CPF: 603.231.751-04